R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

**PROCESSO TC N.º 08724/22**

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa
Responsável: Fábio Tyrone Braga de Oliveira
Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE Regularidade com ressalva. Recomendação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01128/23**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08724/22 que trata da análise do Pregão Presencial SRP Nº 062/2021 e dos contratos dele decorrentes, referente à contratação de pessoa jurídica para locação de máquinas e veículos pesados para atender as necessidades do Município de Sousa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

**a)** julgar regulares com ressalva o Pregão Presencial SRP Nº 062/2021, os contratos e termos aditivos dele decorrentes;
**b)** recomendar à gestão municipal no sentido de evitar as falhas registradas nos presentes autos;
**c)** determinar o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 09 de maio de 2023**

**PROCESSO TC N.º 08724/22**

## RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08724/22 trata da análise do Pregão Presencial SRP Nº 062/2021, dos contratos e aditivos dele decorrentes, referente à contratação de pessoa jurídica para locação de máquinas e veículos pesados para atender as necessidades do Município de Sousa, no valor de R$ 10.544.560,00.

O Órgão de Instrução, após o exame da documentação que instruiu o citado Processo de Licitação, concluiu ser necessária a notificação da autoridade responsável, a fim de que apresentasse defesa em relação a algumas inconsistências verificadas.

O gestor apresentou defesa, através do Doc. TC 16875/23, e posteriormente, encartou o Processo TC 10422/22, o qual dispõe sobre Termos Aditivos a alguns contratos decorrentes do Pregão Presencial em análise.

Quando da análise da defesa apresentada, a Auditoria manteve apenas a falha relativa à ausência de parecer jurídico da minuta do edital e do contrato, tendo em vista que o defendente anexou às fls. 365 um Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município cujo teor não faz referência à minuta do Edital nem tampouco ao contrato.

Com relação aos aditivos, a Unidade Técnica registra que a Prefeitura de Sousa encaminhou 7 (sete) Termos Aditivos. São 6 (seis) Aditivos de prorrogação de prazo contratual e apenas um de acréscimo (3º Termo Aditivo ao Contrato nº 450/21) celebrado com a empresa SCS Sertão Construções e Serviços Ltda.. A Auditoria atesta que não foram encontradas inconformidades formais na documentação que acompanha os Aditivos contratuais, nem nas cláusulas que estipulam a prorrogação contratual, e que o percentual de acréscimo está dentro dos limites legais.

O processo seguiu ao Ministério Público cujo representante entende que a falha remanescente é de caráter formal, que sua ausência só acarretaria prejuízo quando detectado vício material ou formal relevante relacionado a questões referentes a itens do edital e cláusulas do contrato. Opina o representante do Parquet pela Regularidade com ressalvas do Pregão Presencial SRP n.º 062/2021, dos contratos que sobrevieram e dos termos aditivos analisados pela Auditoria. Acrescenta que enseja também o envio de RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável para que observe as determinações legais com relação à elaboração de pareceres durante o procedimento licitatório.

É o relatório.

## VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação à falha remanescente, acompanho o entendimento do Ministério Público no sentido de que se trata de falha formal. A inconsistência não tem, portanto, o condão de macular o procedimento licitatório em análise. Enseja, no entanto, recomendações à administração municipal, para que adote providências com fins de evitar a repetição da falha.

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

**PROCESSO TC N.º 08724/22**

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:*

**a)** julgue regulares com ressalva o Pregão Presencial SRP Nº 062/2021, os contratos e termos aditivos dele decorrentes;

**b)** recomende à gestão municipal no sentido de evitar a falha registrada nos presentes autos;

**c)** determine o arquivamento do presente processo.

É o voto.

**João Pessoa, 09 de maio de 2023**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 10 de Maio de 2023 às 11:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**
PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO